

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2022.00001516-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça lotado na 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau e a empresa concessionária dos servicos públicos de esgotamento sanitário no Município de Blumenau BRK Ambiental - Blumenau S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.609.081/0001-48, com sede administrativa na Rua Adolfo Radunz, nº 380, bairro Fortaleza, em Blumenau, neste ato representada por seu diretor Cleber Renato Virgínio da Silva, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00001516-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e artigo 97 Complementar Estadual nº 738/2019. doravante denominada Lei COMPROMISSÁRIA e:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República - CR):

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3°, da CR);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) determinou a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 10);

CONSIDERANDO também que esse diploma legal conceitua a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; além de estabelecer, como poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3°, incs. III e IV);

CONSIDERANDO que o poluidor é obrigado, independentemente da



existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

CONSIDERANDO que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

CONSIDERANDO que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 (a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), traz como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, além de outros, o esgotamento sanitário, a ser realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; a eficiência e sustentabilidade econômica e a utilização de tecnologias apropriadas (art. 2°);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do atendimento de requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas de saneamento básico, de acordo com as normas regulamentares e contratuais (art. 43 da Lei Federal nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.517/2005, do Estado de Santa Catarina (a qual dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento) prevê diversas diretrizes para a formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Saneamento, dentre elas a fixação de que "as ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal (art. 6º, inc. VIII);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1131/2017 (a qual dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Blumenau) estipula que "o serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas" (art. 9°);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 430/2011 (a qual dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes e complementa a Resolução CONAMA nº 357/2005) dispõe em seus artigos 2º e 3º que a disposição de efluentes no solo não pode causar poluição ou contaminação das águas superficiais e



subterrâneas, bem como que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento, e desde que obedecidas as condições e padrões exigidos pelas referidas Resoluções;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.809/2015, do Município de Blumenau (que regulamenta os serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e pela empresa concessionária de saneamento) estabelece a competência desta pelos serviços de esgotamento sanitário neste Município (art. 3º, inc. II);

CONSIDERANDO o teor do Contrato de Concessão do serviço público de esgotamento sanitário decorrente da Concorrência Pública nº 04-003/2009, firmado em 26/2/2010, bem como dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao referido contrato;

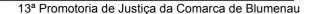
CONSIDERANDO que o contrato acima descrito conceitua o serviço público de esgotamento sanitário como aquele "constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente" (Cláusula 1ª), abrangendo ainda "os serviços de planejamento, construção, operação e manutenção das infraestruturas e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de esgotamento sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais e gestão comercial compartilhados com o poder concedente, bem como determinados serviços complementares, conforme Anexo V do Terceiro Aditivo ao Contrato" (Cláusula 6ª, item 6.3, alterada pelo item 5.13 do Terceiro Termo Aditivo);

CONSIDERANDO que o mesmo contrato prevê que o prazo da concessão é de 45 (quarenta e cinco) anos, contados da assunção do sistema pela concessionária (Cláusula 9ª, item 9.1, alterada pelo item 5.15 do Terceiro Termo Aditivo);

CONSIDERANDO que a concessionária assumiu, a partir do contrato e com o recebimento da ordem de serviço, a integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da concessão, observadas as condições previstas no contrato, em especial a alocação de riscos entre as partes consolidada na Matriz de Riscos (Anexo I) (Cláusula 13, item 13.1, alterada pelo item 4.1.4 do Quarto Termo Aditivo):

CONSIDERANDO que cabe à concessionária, além de outras obrigações, a execução de reparos e obras que tenham por objetivo garantir a adequada prestação e universalização do serviço de esgotamento sanitário [...] (Cláusula 26, item 3 do contrato);

CONSIDERANDO que "a concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à concessão em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela concedente" (Cláusula 33, item 33.15);





CONSIDERANDO que a concessionária está obrigada, conforme item 49.1 da Cláusula 49 do contrato, a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental, havendo inclusive a possibilidade do SAMAE exigir que a concessionária, no curso do período da concessão, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (item 49.2);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não pode ignorar e afastar os bens e valores ambientais protegidos pela Constituição Federal, nem por sua ação (licenciamento ambiental), nem por sua omissão (fiscalização, monitoramento ou auditoria)¹;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos do presente inquérito civil que em período compreendido entre o dia 11/06/2021 e às 9h24min do dia 14/06/2021 houve extravasamento de esgoto sanitário bruto ao Ribeirão da Velha, decorrente da Estação Elevatória de Esgoto – EEE Vila Nova 5, localizada na Rua Alberto Stein, bairro Vila Nova, nesta cidade;

CONSIDERANDO a constatação dos fatos pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR – na data de 14/06/2021 (Relatório Técnico nº 266/2021 – fls. 32-36), e o registro por filmagens, cujas fotografias se encontram nas fls. 144-147:

CONSIDERANDO que a compromissária declarou que no dia 11/06/2021 a Estação Elevatória de Esgoto – EEE Vila Nova 5 apresentou falha pontual no sistema supervisório, indicada em razão da menção de nível 0,0 (ZERO) no seu painel de controle (fl. 6) e que no dia 14/06/2022 foi informada que a referida estação estava extravasando em razão de falha no sistema de nível da estrutura, o qual estava sendo operado emergencialmente por boias elétricas (fl. 184);

CONSIDERANDO que o problema ocorreu em razão das boias elétricas terem se prendido na tubulação de recalque (fl. 184), e que as mesmas boias estavam operando o sistema em situação emergencial desde o dia 11/06/2022, em substituição ao sistema de medição por telemetria que apresentou defeito;

CONSIDERANDO que a compromissária foi atutuada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA (AIA nº 16071-D, fl. 161) em razão dos fatos ora apurados;

CONSIDERANDO que a AGIR declarou no Ofício nº 671/2021 que "é certo que houve a degradação ambiental e infração das condições de lançamento, o que deve ser trabalhado pelo infrator para mitigação de novas ocorrências" (fl. 100);

CONSIDERANDO que a compromissária declarou que pretende instalar alarmes específicos no sistema supervisório, e comprar equipamentos de medição de nível reserva para substituição imediata em situações que exijam ações corretivas (fl. 43);

^{1 (}MACHADO, Paulo Affonso Leme, in Direito Ambiental Brasileiro, 14ª Edição revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, 2006, p. 352).



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da implementação de medidas de compensação mitigatória e indenizatória, correspondentes à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e à sua prevenção, e ao ressarcimento em dinheiro dos danos ambientais causados em decorrência do extravasamento de esgoto bruto ao Ribeirão da Velha, proveniente da Estação Elevatória de Esgoto – EEE Vila Nova 5, localizada na Rua Alberto Stein, bairro Vila Nova, nesta cidade, em período compreendido entre o dia 11/06/2021 e às 9h24min do dia 14/06/2021, causando poluição ambiental no local, as partes

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de condutas, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Este Termo de Ajustamento de Condutas - TAC visa:

- **1.a.** O <u>aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e controle da estrutura e operação</u> dos sistemas das Estações Elevatórias de Esgoto existentes no município de Blumenau/SC;
- **1.b.** A <u>indenização dos danos ambientais</u> decorrentes do extravasamento de esgoto bruto ao Ribeirão da Velha, proveniente da Estação Elevatória de Esgoto EEE Vila Nova 5, localizada na Rua Alberto Stein, bairro Vila Nova, nesta cidade, em período compreendido entre o dia 11/06/2021 e às 9h24min do dia 14/06/2021.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

2.a. Dos mecanismos de fiscalização e controle da estrutura e operação das Estações Elevatórias de Esgoto

Cláusula 1ª. A compromissária BRK Ambiental – Blumenau S.A. compromete-se, no prazo de 120 dias contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a instalar sistema remoto de alarmes de nível, incluindo alarme sonoro, em todas as Estações Elevatórias de Esgoto existentes no município de Blumenau/SC.

Parágrafo único: Para comprovação do cumprimento da Cláusula 1ª a compromissária deverá apresentar relatório técnico assinado por profissional técnico habilitado, com emissão de ART, demonstrando a efetiva instalação e funcionamento dos sistemas de alarmes instalados, no prazo acima.

Cláusula 2ª. A compromissária BRK Ambiental – Blumenau S.A., compromete-se, no prazo de 120 dias contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a manter estoque contínuo de equipamentos reservas de medição de nível por telemetria, a fim de permitir a imediata substituição em situações



que exijam ações corretivas.

Parágrafo único: Para comprovação do cumprimento da Cláusula 2ª a compromissária deverá apresentar as notas fiscais de aquisição dos equipamentos reservas, no prazo acima.

2.b. Da indenização dos danos ambientais decorrentes do extravasamento de esgoto bruto ao Ribeirão da Velha

Cláusula 3ª. A BRK Ambiental – Blumenau S.A. efetuará o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de indenização pelos danos materiais e morais coletivos ambientais em razão do extravasamento de esgoto bruto ao Ribeirão da Velha, proveniente da Estação Elevatória de Esgoto – EEE Vila Nova 5, localizada na Rua Alberto Stein, bairro Vila Nova, nesta cidade, em período compreendido entre o dia 11/06/2021 e às 9h24min do dia 14/06/2021.

Parágrafo primeiro: O valor acima será pago integralmente em 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta e será destinado da seguinte maneira: **1) 50%** em favor da Fundo Municipal do Meio Ambiente de Blumenau (por meio de depósito identificado junto à Caixa Econômica Federal – conta nº 0411-006-00000265-1) e **2) 50%** em favor do FRBL – Fundo de Recuperação de Bens Lesados de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 e instituído no artigo 280 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, por meio de boleto a ser enviado por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo segundo: Os pagamentos acima deverão ser comprovados perante esta Promotoria de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias de seu vencimento e/ou pagamento.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª. Os compromissos assumidos acima tem seu prazo inicial com a assinatura do presente Termo (imediatamente), salvo previsões diversas especificadas nas cláusulas, e a comprovação de seus cumprimentos deverá ser encaminhada ao Ministério Público independentemente de solicitação.

Cláusula 5ª. O não-cumprimento integral ou parcial das obrigações previstas na Cláusula 1ª, 2ª e 3ª implicará a responsabilidade civil da BRK AMBIENTAL BLUMENAU S.A. ao pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, bem como pagamento de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, e correção monetária mensal pelo índice INPC divulgado pelo IBGE, a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo primeiro. O valor estipulado a título de multa nesta Cláusula não afasta a responsabilidade pela reparação dos eventuais danos causados em decorrência do descumprimento de quaisquer compromissos neste Termo previsto.

Cláusula 6ª. O valor da indenização e da multa acima estipulada, bem como o cumprimento das demais obrigações assumidas, será exigido



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau

independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 7ª. Em caso de sucessão na titularidade da concessão do esgotamento sanitário de Blumenau, a **BRK AMBIENTAL BLUMENAU S.A.** compromete-se a informar a sucessora da obrigatoriedade de observância dos compromissos ora assumidos.

Cláusula 8ª. O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Cláusula 10^a. Por estarem ajustados compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 11ª. A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelos mesmos fatos, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. De igual modo não tem qualquer reflexo no exercício regular das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares de qualquer órgão público, tampouco impede a assinatura de outros compromissos ou promoção de outras ações judiciais não contempladas no objeto deste Termo.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos compromissos assumidos neste Termo de Ajustamento de Conduta deverão ser arcados pelos signatários responsáveis por seus respectivos cumprimentos, não implicando reflexos nas tarifas públicas ou no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Cláusula 12ª. Fica, desde logo, COMPROMISSÁRIA cientificada de que este Inquérito Civil será arquivado em relação à signatária, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau,	
-----------	--

[assinado digitalmente]
LEONARDO TODESCHINI
Promotor de Justiça

CLÉBER RENATO VIRGÍNIO DA SILVA Diretor da BRK Ambiental - Blumenau S.A.